

LEI COMPLEMENTAR Nº 518, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013.

Altera a Lei Complementar nº 428, de 9 de agosto de 2010, que “Estabelece as normas relativas ao parcelamento, uso e ocupação do solo em São José dos Campos e dá outras providências.”.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a Lei Complementar nº 428, de 9 de agosto de 2010, que “Estabelece as normas relativas ao parcelamento, uso e ocupação do solo em São José dos Campos e dá outras providências.”.

Art. 2º Fica excluído da classificação de Zona de Uso Estritamente Industrial - ZI e de Zona de Qualificação - ZQA o perímetro constante do Anexo I, incluso, que é parte integrante desta lei complementar, passando a classificação de Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, conforme artigo 127 da Lei Complementar nº 428, de 9 de agosto de 2010.

Parágrafo único. O perímetro descrito no “caput” deste artigo fica inserido no Mapa 06 do Anexo 26 da Lei Complementar nº 428, de 9 de agosto de 2010.

Art. 3º Fica substituído o Mapa 06 - Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, pertencente ao Anexo 26 da Lei Complementar nº 428, de 9 de agosto de 2010, pelo Mapa 06, conforme o Anexo II, incluso, que é parte integrante desta lei complementar.

Art. 4º Às edificações existentes anteriormente à data de publicação da Lei Complementar nº 428, de 9 de agosto de 2010, fica facultado ocupar as faixas decorrentes dos recuos mínimos obrigatórios, para o fim específico de instalação ou construção de plataformas, elevadores, rampas e equipamentos similares, desde que, destinados à adaptação do prédio, com o objetivo de promover a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e que os equipamentos atendam às normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo único. A edificação ou instalação mencionada no “caput” não será computada para efeito do coeficiente de aproveitamento máximo e da taxa de ocupação máxima permitida na Zona de Uso, e não poderá causar prejuízo à circulação interna de veículos e pedestres, suprimir vagas de estacionamento e, deverá, no que couber, observar as disposições do Código Civil Brasileiro.

Art. 5º Fica excluído da classificação de Zona de Urbanização Controlada Dois - ZUC2 o perímetro constante do Anexo III, incluso, que é parte integrante desta lei complementar, passando a classificação de Zona Residencial Dois - ZR2, conforme artigo 127 da Lei Complementar nº 428, de 9 de agosto de 2010.

Art. 6º Fica excluído da classificação de Zona de Urbanização Controlada Oito - ZUC8 o perímetro constante do Anexo IV, incluso, que é parte integrante desta lei complementar, passando a classificação de Zona Central Dois - ZC2, conforme artigos 127 e 133 da Lei Complementar nº 428, de 9 de agosto de 2010.

Art. 7º Ficam incluídos os incisos VI, VII e VIII ao artigo 217 da Lei Complementar nº 428, de 9 de agosto de 2010, com a seguinte redação:

“ Art. 217. ...

...

VI - Rua Sebastião Humel a partir da Rua Francisco Rafael até o Viaduto Professor Everardo Passos;

VII - Rua Coronel José Monteiro a partir da Rua Francisco Rafael até a Avenida Senador Teotônio Vilela;

VIII - Rua Conselheiro Rodrigues Alves.”

Art. 8º Fica excluído da classificação de Zona de Uso Estritamente Industrial - ZI o perímetro constante do Anexo V, incluso, que é parte integrante desta lei complementar, passando a classificação de Zona de Qualificação - ZQA, conforme artigo 127 da Lei Complementar nº 428, de 9 de agosto de 2010.

Art. 9º Fica excluído da classificação de Zona de Uso Predominantemente Industrial - ZUPI o perímetro constante do Anexo VI, incluso, que é parte integrante desta lei complementar, passando a classificação de Zona Residencial Dois - ZR2, conforme artigo 127 da Lei Complementar nº 428, de 9 de agosto de 2010.

Art. 10. Fica incluído um § 4º ao artigo 12 da Lei Complementar nº 428, de 9 de agosto de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 12. ...

...

§ 4º A reserva de faixa “non aedificandi”, prevista no “caput” deste artigo ao longo das faixas de alta tensão poderá ser reduzida ou dispensada nos loteamentos aprovados anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 428, de 9 de agosto de 2010, desde que haja manifestação por escrito favorável da Concessionária responsável pelo sistema.”

Art.11. Fica excluído da classificação de Zona de Uso Estritamente Industrial - ZI o perímetro constante do Anexo VII, incluso, que é parte integrante desta lei complementar, passando a classificação de Zona de Urbanização Controlada Seis - ZUC-6, conforme artigo 127 da Lei Complementar nº 428, de 9 de agosto de 2010.

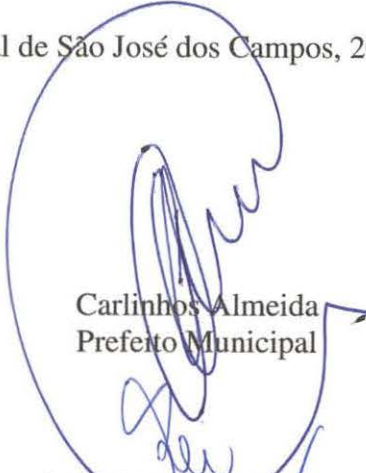
Art.12. Fica excluído da classificação de Zona de Uso Diversificado - ZUD o perímetro constante do Anexo VIII, incluso, que é parte integrante desta lei complementar, passando a classificação de Zona de Uso Predominantemente Industrial - ZUPI, conforme artigo 127 da Lei Complementar nº 428, de 9 de agosto de 2010.

Art.13. Fica excluído da classificação de Zona de Proteção Ambiental Um - ZPA1 o perímetro constante do Anexo IX, incluso, que é parte integrante desta lei complementar, passando a classificação de Zona de Uso Diversificado - ZUD, conforme artigo 127 da Lei Complementar nº 428, de 9 de agosto de 2010.

Art.14. Fica excluído da classificação de Zona de Uso Estritamente Industrial - ZI o perímetro constante do Anexo X, incluso, que é parte integrante desta lei complementar, passando a classificação de Zona de Uso Predominantemente Industrial - ZUPI, conforme artigo 127 da Lei Complementar nº 428, de 9 de agosto de 2010.

Art.15. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 20 de setembro de 2013.



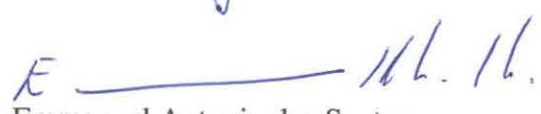
Carlinhos Almeida
Prefeito Municipal



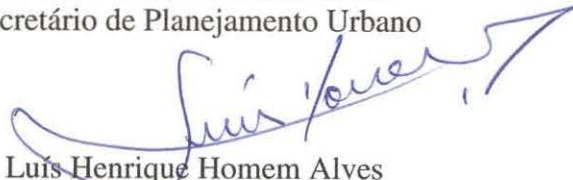
Reinaldo Sérgio Pereira
Consultor Legislativo



Marcos Aurélio dos Santos
Secretário de Governo



Emmanuel Antonio dos Santos
Secretário de Planejamento Urbano



Luís Henrique Homem Alves
Secretário de Assuntos Jurídicos

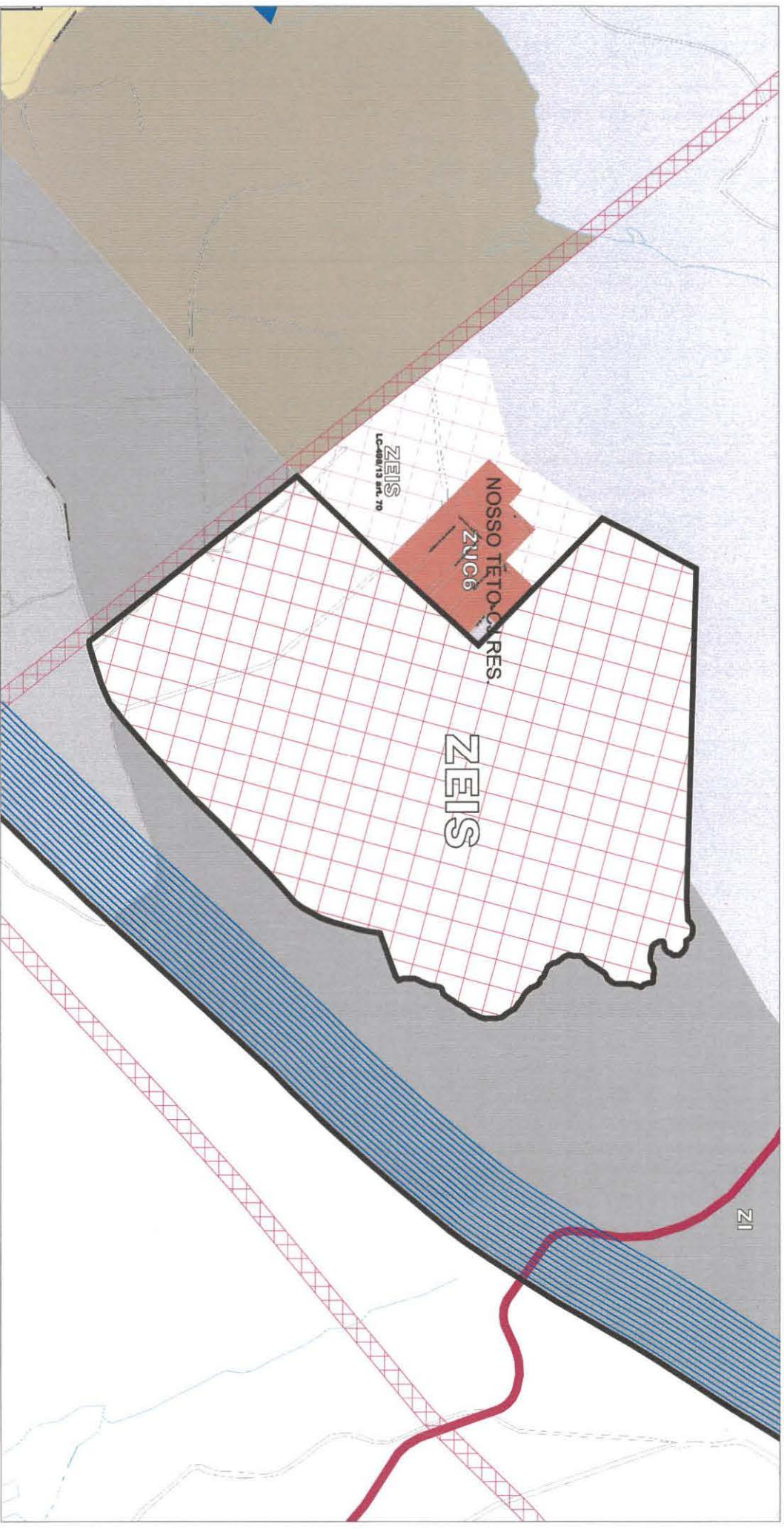
Registrada na Assessoria Técnico-Legislativa da Consultoria Legislativa, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.


Marisa da Conceição Araujo
Assessora Técnico-Legislativa

(Projeto de Lei Complementar nº 44/13, de autoria do Poder Executivo)

[Handwritten notes and signatures in the right margin]

Anexo I da LC 518/13

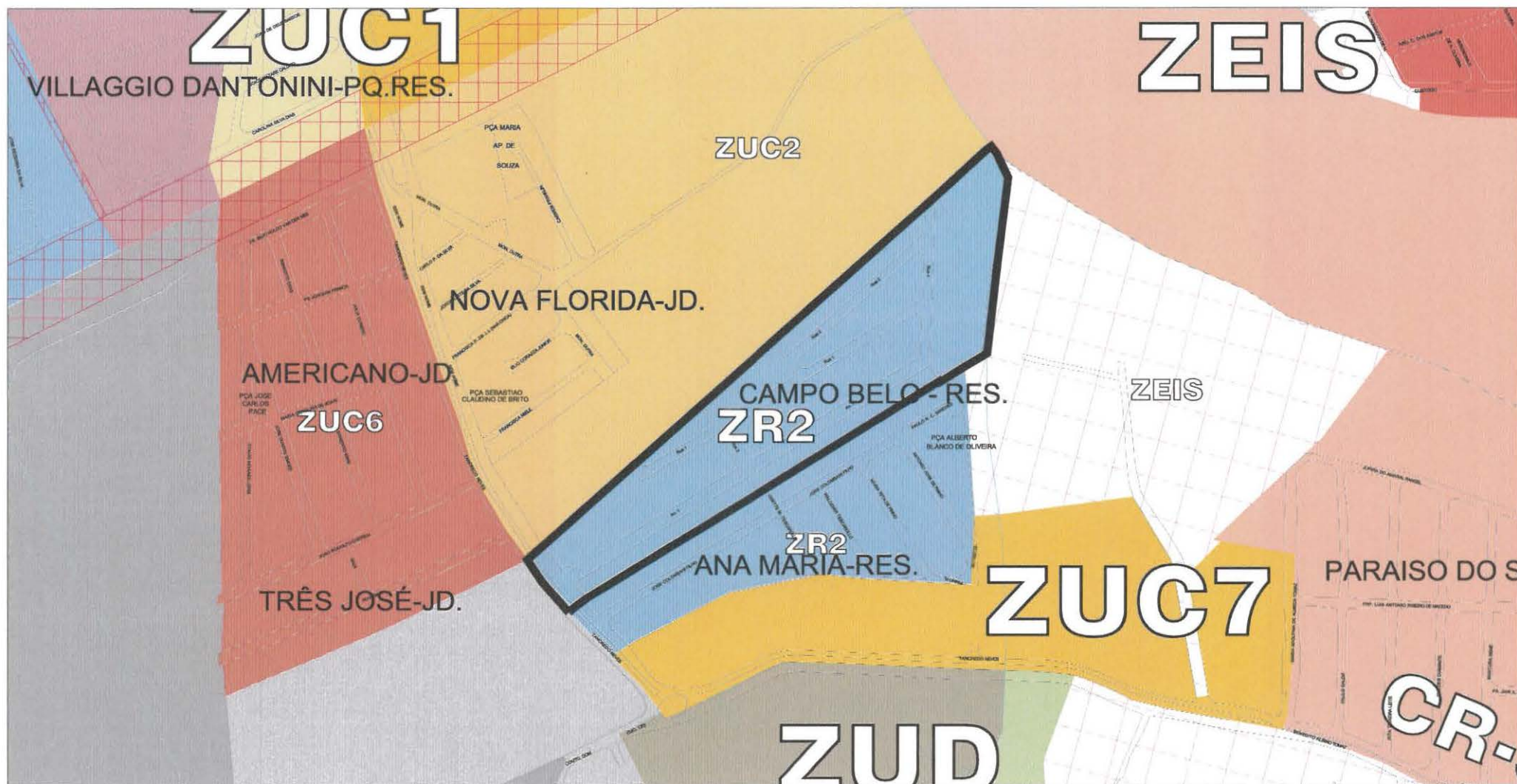


Legenda



ZEIS

Anexo III da LC 518/13

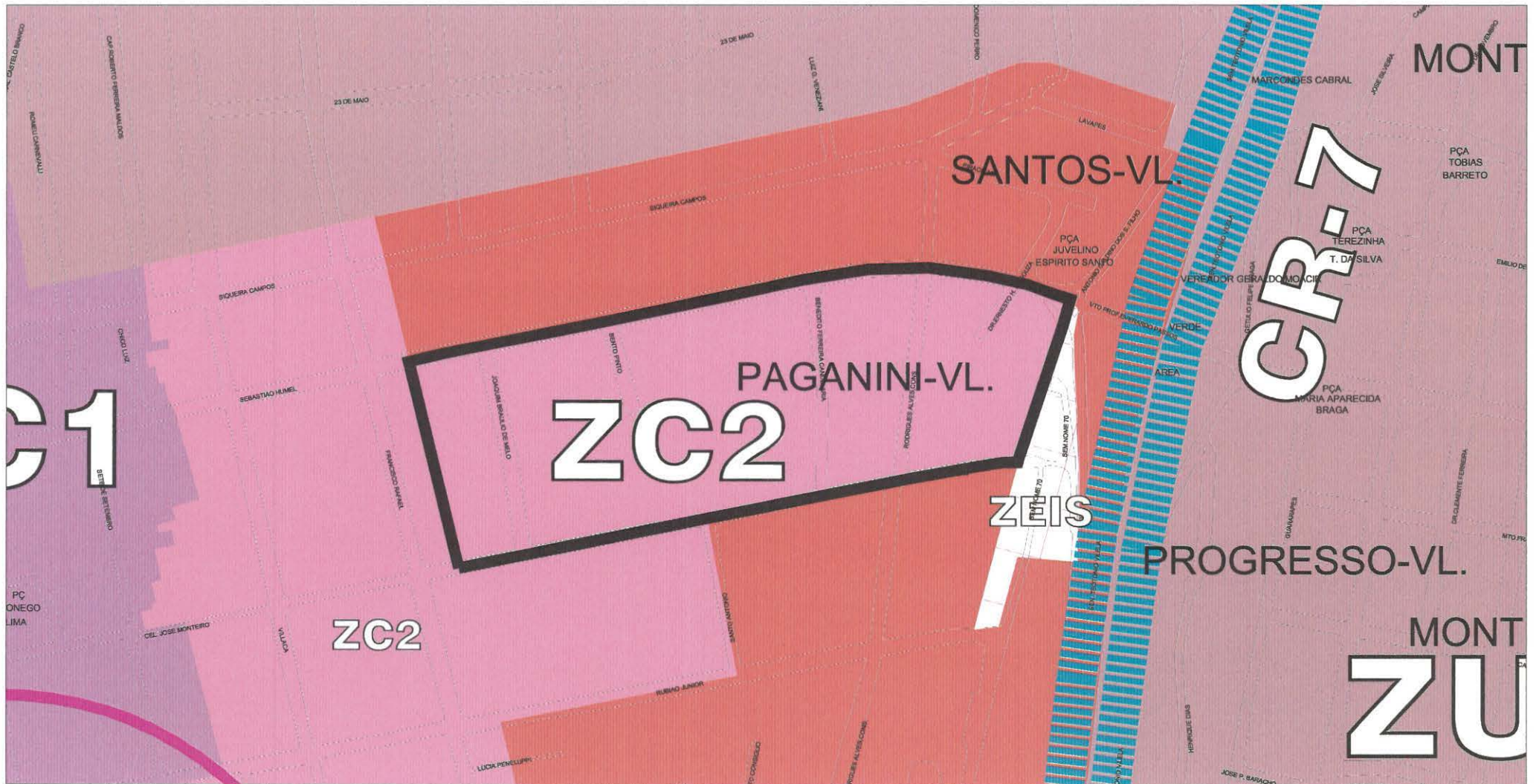


Legenda



ZR2

Anexo IV da LC 518/13

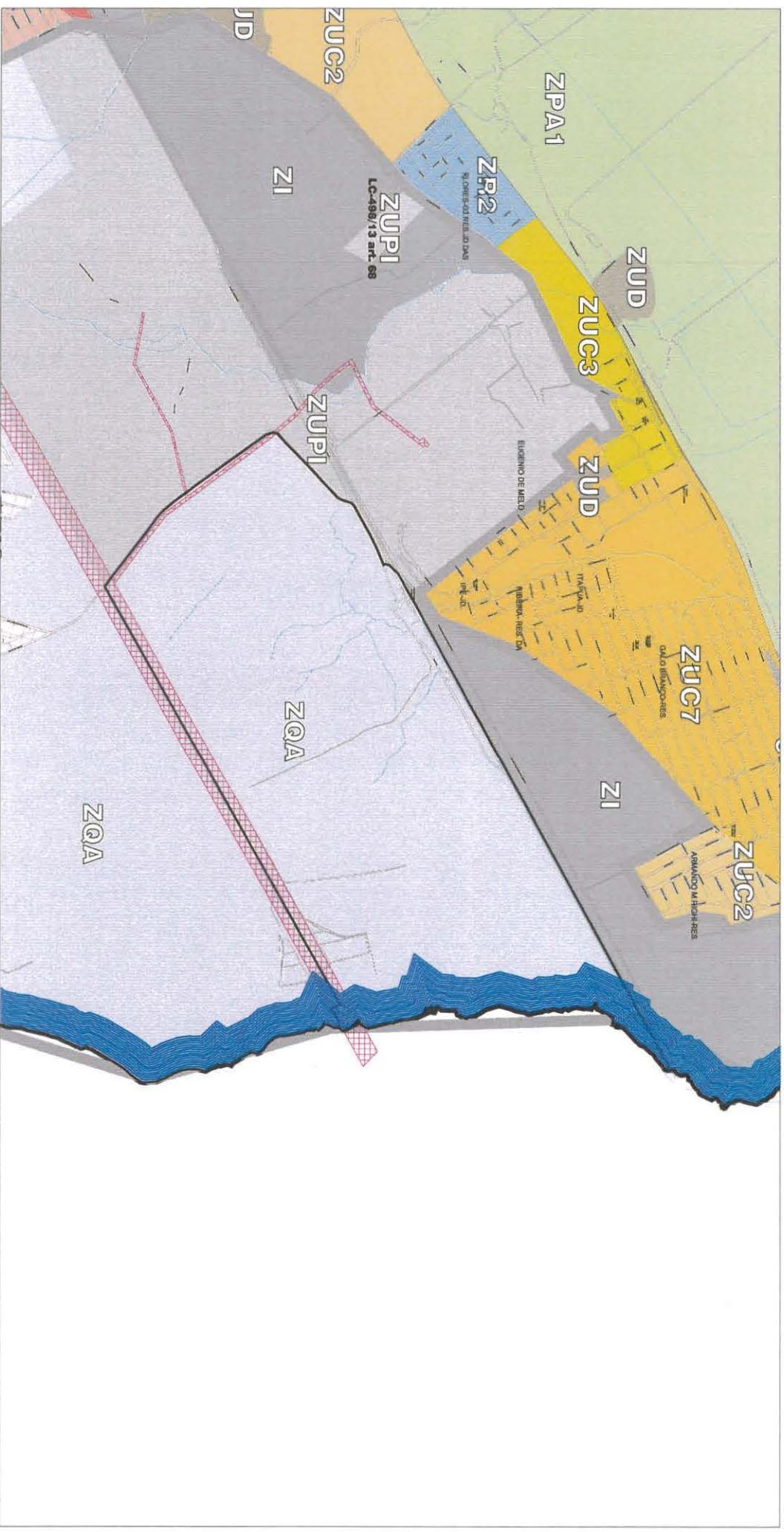


Legenda

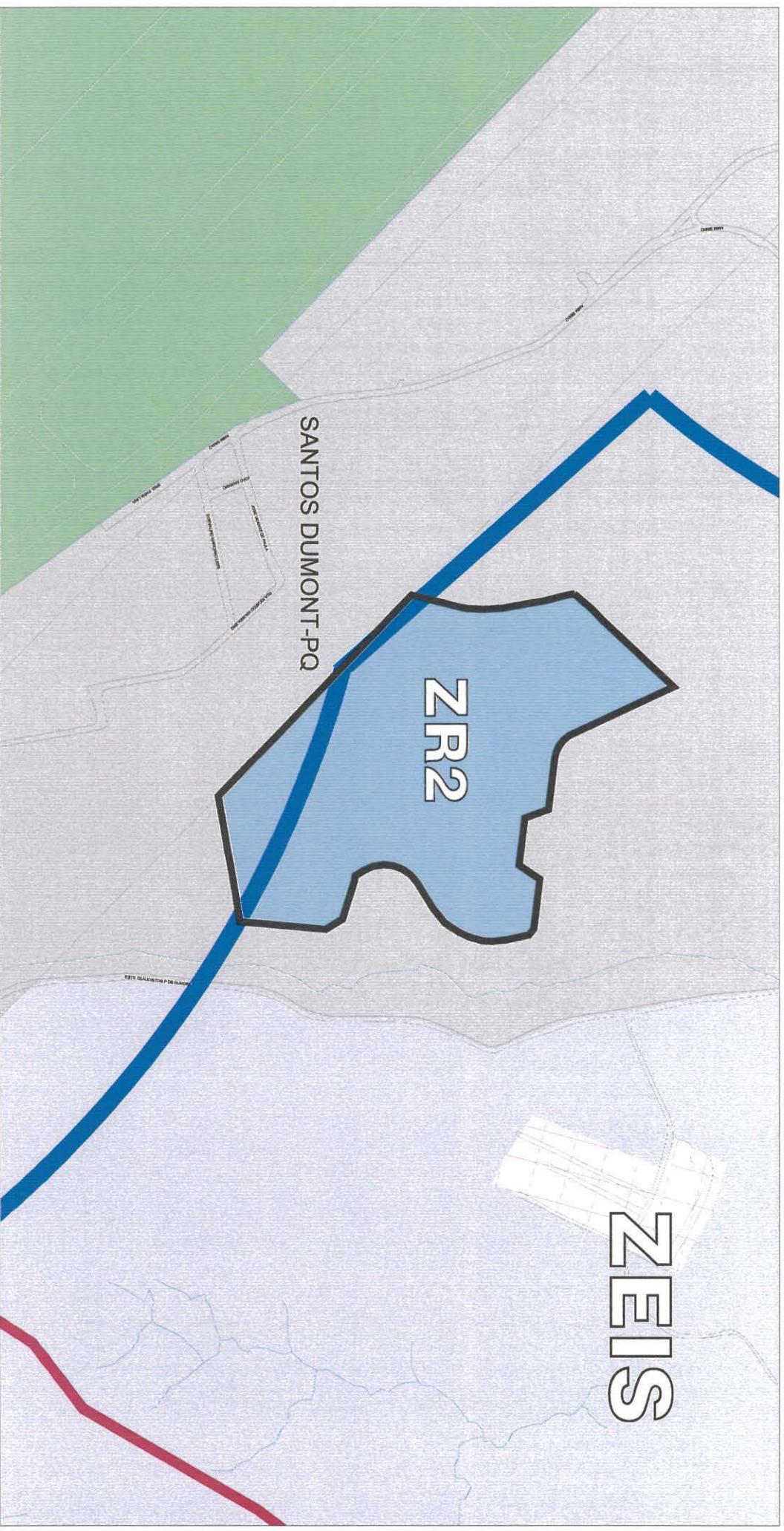


ZC2

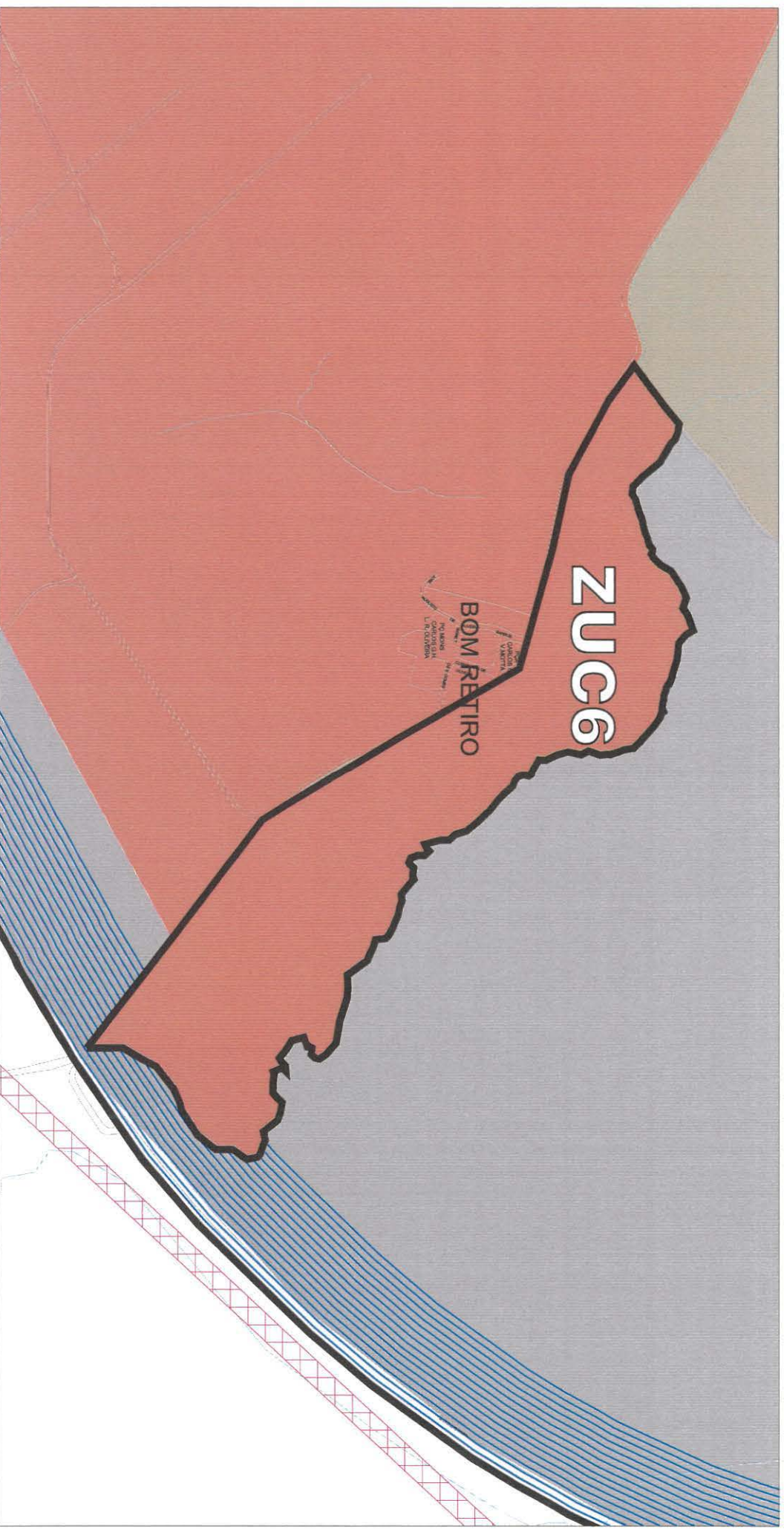
Anexo V da LC 518/13



Anexo VI da LC 518/13



Anexo VII da LC 518/13

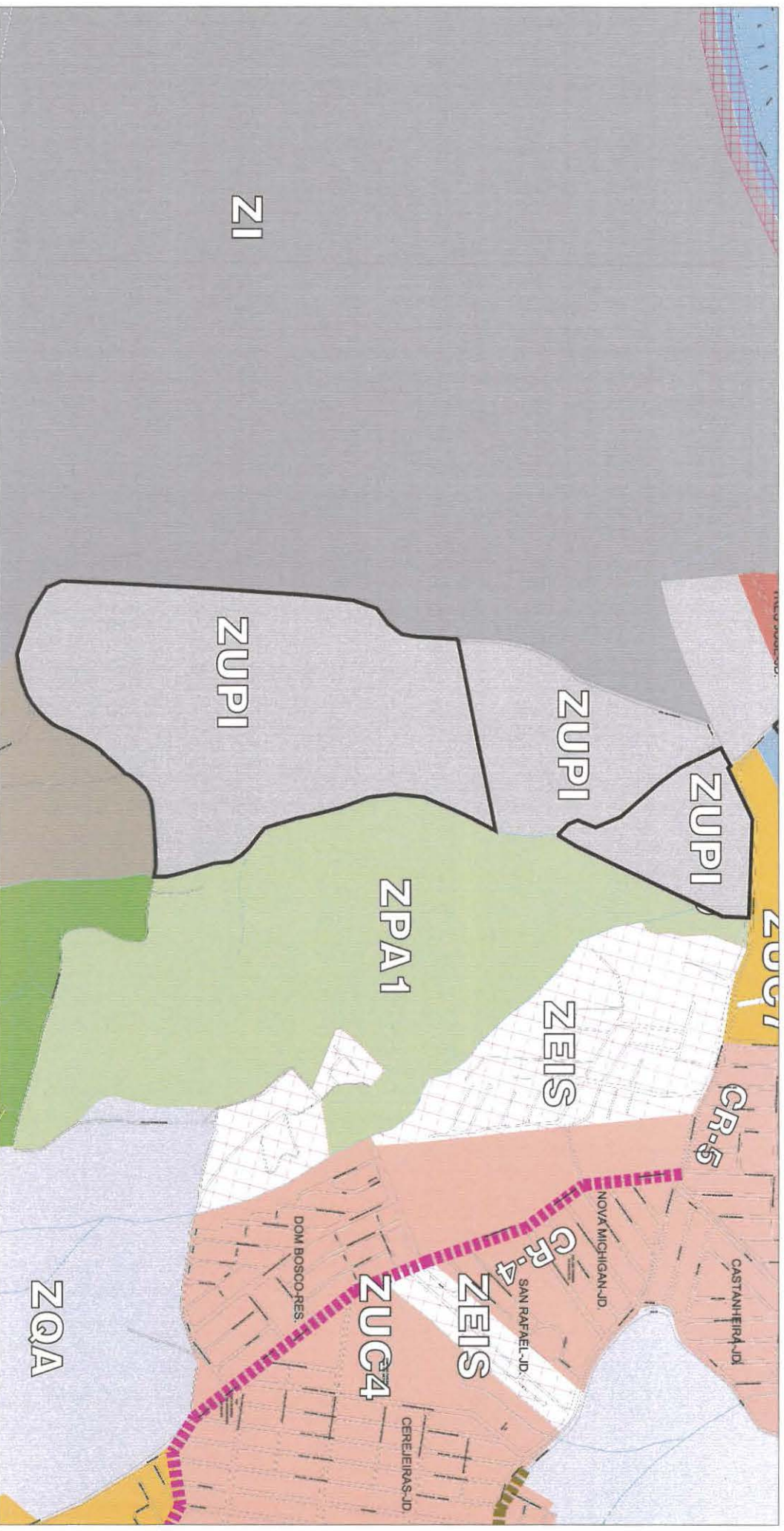


Legenda

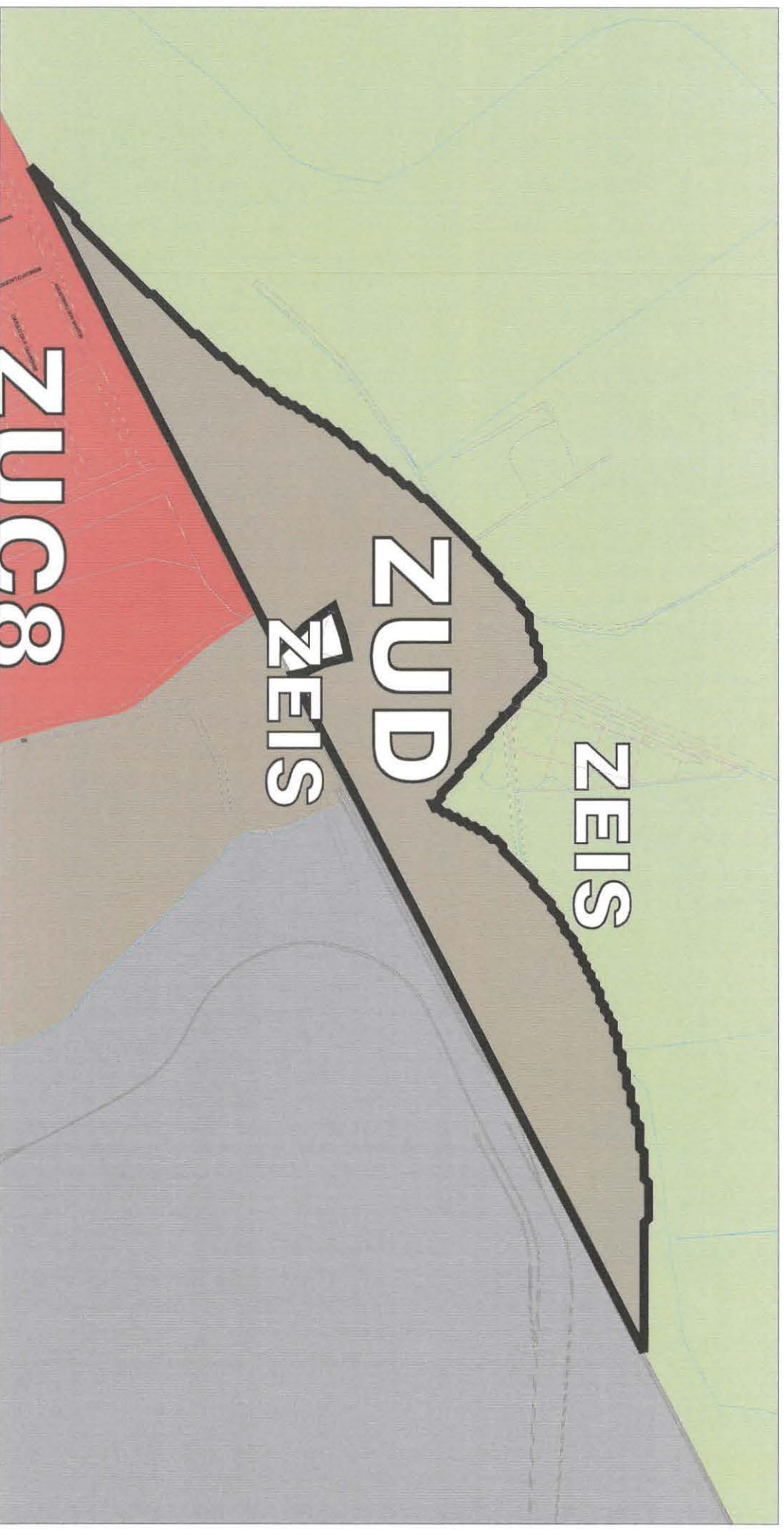


ZUC6

Anexo VIII da LC 518/13



Anexo IX da LC 518/13

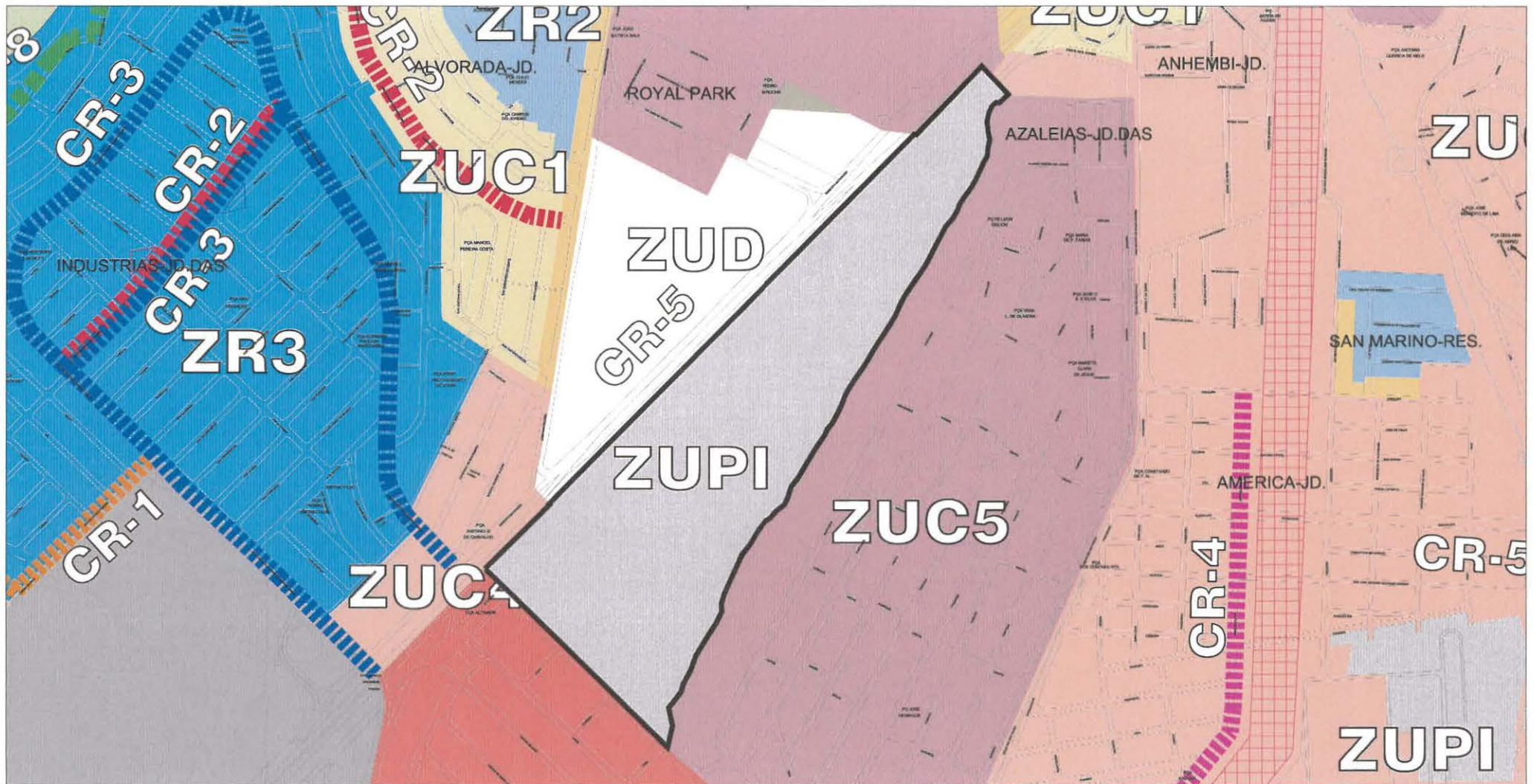


Legenda



ZUD

Anexo X da LC 518/13



Legenda



ZUPI